



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110643-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARTHA PORTILHO LIMA, é agravado MARLOS LUZ DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9243

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110643-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARTHA PORTILHO LIMA

AGRAVADO: MARLOS LUZ DA SILVA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação cominatória cumulada com pedido indenizatório por danos morais e pedido de tutela de urgência”. Irresignação autoral contra o indeferimento de tutela de urgência. Admissibilidade parcial.

AGRAVANTE QUE PRETENDE OBTER QUANTIA BLOQUEADA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. Elementos carreados que denotam possível golpe sofrido pela autora/recorrente. Dinheiro bloqueado na conta bancária do requerido/agravado. Transferência para conta judicial. Poder geral de cautela. Precedentes. Inviável a entrega de numerário à autora por representar a procedência da pretensão e imediata satisfação. Risco de a parte agravada frustrar futura contemplação do direito autoral. Ausência de risco de irreversibilidade da medida. Depósito judicial que é remunerado e pode ser restituído em caso de improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ratificação do entendimento do Relator pelo órgão colegiado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado do Processo registrado sob o nº **1020594-41.2025.8.26.0002**, em trâmite perante a **Egrégia 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**. A irresignação da parte agravante diz respeito ao indeferimento da tutela de urgência.

Peça de interposição às fls. 01/08. Documentos às fls. 09/29. Antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal às fls. 31/33. A recorrente apresentou pedido de reconsideração às fls. 36/37

É o sucinto relatório.

O reclamo comporta **parcial** acolhimento.

Pelo que se pode extrair dos autos, a requerente/agravante obtempera

que foi vítima de um golpe atribuído ao requerido/agravado. Consta que o recorrido teria obtido valores via pix e, de forma administrativa, houve o bloqueio de quantia pela Caixa Econômica Federal. O desiderato autoral consiste em obter, imediatamente, todo o dinheiro acautelado preventivamente na instituição financeira.

Sempre respeitado o posicionamento do Conspícuo Magistrado singular, diante dos argumentos e elementos documentais apresentados, conforme já adiantei no despacho de fls. 31/33, reputo que é o caso de excepcional deferimento da tutela de urgência, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Observo que a recorrente carrou elementos suficientes de possível golpe perpetrado pelo agravado. Consta que ele teria simulado ser o filho da suplicante e solicitou a transferência de valores, ao passo que a fraude somente não ocorreu pela ocorrência de um bloqueio preventivo da instituição financeira. Tal fraude fora comunicada à Polícia Civil, bem como a recorrente apresentou cópia de sentença condenatória por fatos idênticos.

Não se pode olvidar que deve ser ponderado que a tutela de urgência reclama probabilidade, e não certeza. Assim, de acordo com a doutrina de HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual Civil – Volume I, 60ª edição, Forense, p. 918), “o juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência”.

Considerando a natureza da matéria, reputo viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para evitar danos de difícil reparação. É certo que a narrativa da petição inicial está corroborada por vasta documentação, o que

caracteriza a probabilidade do direito invocado, conforme já mencionado.

Quanto ao perigo de dano, **não se pode ignorar que a prisão do agravado é precária (preventiva), sem ares de definitividade.** Ainda que haja sentença condenatória em Primeira Instância, nada impede que o Juízo da Execução Criminal conceda os benefícios (Súmula 716 da Suprema Corte) e **a parte busque reverter o bloqueio na instituição financeira. Caso o dinheiro seja entregue ao recorrido, indiscutível que eventual satisfação da agravante restará praticamente impossível,** pela natureza da fácil circulação do dinheiro.

Todavia, em que pese a irresignação para a entrega imediata do dinheiro para a recorrente (veiculado novamente no “pedido de reconsideração às fls. 36/37), **considero que tal procedimento equivale à procedência da pretensão deduzida na exordial e imediata satisfação do direito sem a citação do réu, o que não se mostra apropriado.**

De bom alvitre **acautelar o dinheiro em conta à disposição do Juízo, com incidência de acréscimos legais,** pois após a resolução do mérito a parte que não sucumbir em seus pleitos poderá levantar os valores, inexistindo qualquer prejuízo ou risco de irreversibilidade da medida. O depósito judicial deverá ser preservado até o trânsito em julgado, para verificação do direito ao levantamento após definição do mérito da ação, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em casos semelhantes, esta Egrégia Corte Bandeirante tem determinado que os valores disputados na hipótese de golpes sejam mantidos em contas judiciais. Em abono, vide os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPRA E VENDA. Acórdão prolatado pelo então relator que merece ser revisto. Agravo interposto em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência de arresto cautelar. Juízo a quo que reconsiderou a decisão em parte, permanecendo o interesse recursal quanto à tutela cautelar de arresto de ativos bancários junto aos sistemas SISBAJUD e Sniper. Autor que foi vítima de golpe ao adquirir veículo que já fora objeto de garantia junto à instituição financeira pela vendedora. Presença dos requisitos do art. 301 e seguintes do CPC. Deferimento do arresto cautelar pretendido em nome dos agravados a ser realizado

*mediante a utilização dos sistemas Sisbajud e SNIPER, até preço pago pelo autor, de R\$ 390.000,00. **Eventuais valores bloqueados deverão permanecer em conta judicial até o trânsito em julgado.** Ciência ao Ministério Público. Embargos acolhidos para dar provimento ao agravo de instrumento na parte conhecida. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA PARTE CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2065240-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela Cautelar – Gestão de Negócios – Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores e Indenização por Dano Moral – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar – Pedido de bloqueio das contas bancárias das agravadas KENDO e CASHPAY – Arts. 300, caput c/c 301, CPC – **Documentos colacionados aos autos que indicam ter sido o agravante vítima do "Golpe da Renda Extra" – Probabilidade do direito e risco de resultado útil do processo evidenciados – Constrição limitada ao valor de R\$ 13.863,00 em relação às agravadas KENDO e CASHPAY, devendo ser mantida em conta judicial até deliberação do juízo de origem – Pedido de expedição de ofício para corretoras de criptomoedas – Rejeitado – Deferimento de ambos os pedidos que se revela prematuro, haja vista a possibilidade de satisfação da execução por meio da indisponibilidade de valor nas contas bancárias das agravadas – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2274608-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)*

*Agravo de Instrumento. Contrato de Mútuo. Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela de Urgência de Arresto. Tutela De Urgência. Indícios de fraude/golpe financeiro. **Deferida a pesquisa de ativos financeiros, até o limite de R\$ 688.188,02 (seiscentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e dois centavos). Presentes os elementos que evidenciam o risco de se aguardar até o final da demanda. Eventuais valores bloqueados deverão ficar mantidos em conta judicial até o julgamento do mérito. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2238059-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)*

Para se evitar qualquer discussão futura, o parcial acolhimento do pedido da agravante (que desejava o recebimento imediato do direito, ao passo que este órgão determina o depósito judicial do valor), dentro do poder geral de cautela, não significa julgamento *extra petita*. Neste sentido, vide julgados desta Egrégia Corte Bandeirante:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Empresa de cosméticos, licenciada da marca "ANEETHUN", teve sua conta gerenciadora de negócios na plataforma META invadida, o que impede a realização de publicidade e gera cobranças indevidas. A autora pretende o reestabelecimento do acesso à conta e a recuperação de seu perfil no Facebook. 2. A decisão agravada concedeu parcial tutela de urgência, para determinar o bloqueio da conta, a fim de proteger os dados da autora. Não houve decisão extra petita, mas uso do poder geral de cautela do juiz. 3 A ré informou que a conta foi desativada por violação dos termos de serviço, não sendo possível a sua reativação. Prudente que se aguarde pronunciamento, em 1º grau, sobre as alegações das partes – Inexistência de causa, neste momento, para ampliar a antecipação de tutela - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365365-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão que deu provimento parcial ao pedido de assistência integral a idoso – A tutela concedida de fornecimento de serviço de cuidador por 12 horas diárias é inferior ao pedido de internação institucional em período integral - Inexistência de julgamento extra petita – Medida que se insere no poder geral de cautela do Juiz - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2210755-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)

Do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destaco:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DO CRÉDITO SATISFEITO NO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos artigos 128 e 460 do

CPC, quando do cotejo entre a petição inicial, a sentença e o acórdão, não se verifica tenham as instâncias de origem ultrapassado os limites da lide (AgRg no AREsp. 55.790/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2014). 2. In casu, cotejando a postulação feita na inicial e o que foi decidido no acórdão proferido pela Corte de origem, verifica-se que o pedido versou sobre a totalidade da verba honorária reivindicada por ambas as partes, tendo a então Agravante pedido a liberação de 67% do valor em seu favor e a retenção dos 33% restantes em juízo. A Corte a quo, exercendo o poder geral de cautela, entendeu por bem reter todo o valor até que advenha decisão final no processo em que se discute a dissolução da Sociedade Advocatícia, ou seja, reter os 33% conforme o pedido e também os 67% que a Agravante pretendia ver liberados. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita. 3. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt no AREsp n. 277.509/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016)

Registre-se ainda que a tutela é plenamente reversível, como já adiantado, pois em caso de rejeição do pedido autoral, basta a restituição do depósito judicial, com os acréscimos legais, em favor do recorrido. Além do mais, existem mecanismos materiais e processuais para punição em caso de alteração da verdade por parte do recorrente (notadamente a multa por litigância de má-fé), de modo que os fatos serão apurados sob o crivo da ampla defesa e do contraditório em Primeiro Grau.

Proponho a ratificação da decisão deste Relator (fls. 31/33), **para que o dinheiro permaneça depositado judicialmente até o trânsito em julgado, de modo que as demais questões de fato e de direito (notadamente a responsabilidade civil do recorrido) devem ser objeto de julgamento no mérito da ação em Primeiro Grau.** Por fim, não se conhece do pedido de reconsideração superveniente, em razão da ausência de previsão legal, bem como pelo argumento deduzido (levantamento imediato de valores) ser objeto de deliberação e rejeição no presente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO